



PROCESSO Nº 1875702017-5

ACÓRDÃO Nº 037/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA  
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA, DISCUTIDA NA VIA JUDICIAL, NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

*- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício.*

*- Provas insertas no caderno processual, pela fiscalização, foram consistentes e eficazes, o que impõe decretação da procedência da infração denunciada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2017-52, lavrado em 28 de dezembro de 2017, imputando a empresa TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME, inscrita no CCICMS 16.148.808-0, ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 868.166,07 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 578.777,38 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos de ICMS, nos termos do art. 106, I, “g” do RICMS/PB; e multa de R\$ 289.388,69 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de janeiro de 2023.

**JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO**  
Conselheiro Relator Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1875702017-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL  
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO  
Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA, DISCUTIDA NA VIA JUDICIAL, NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

- *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício.*
- *Provas insertas no caderno processual, pela fiscalização, foram consistentes e eficazes, o que impõe decretação da procedência da infração denunciada.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2017-52, lavrado em 28 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa **TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME**, Inscrição Estadual nº 16.148.808-0, foi apresentada a seguinte denúncia:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >>** Contrariando os dispositivos



legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa: contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Em face destas denúncias, o autuante, no exercício de suas atribuições lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 868.166,07** (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo **R\$ 578.777,38** (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos de ICMS, nos termos do art. 106, I, "g" do RICMS/PB c/c art.13 §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, e multa de **R\$ 289.388,69** (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) conforme art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Tendo tomado ciência da lavratura do auto de infração em 8 de janeiro de 2019, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 110), a reclamante se insurgiu tempestivamente, em 15 de janeiro de 2018, protocolizando peça reclamatória (fls. 113-180) afirmando que:

- As mercadorias pertinentes aos documentos fiscais elencados nos Documentos de Arrecadação - DAR nºs 3014055017 e 3014252446 jamais foram adquiridas e que procurou a Coletoria de seu domicílio tributário para relatar o fato, bem como promoveu registro em Boletim de Ocorrência.

- Foram insertos nos autos Boletim de Ocorrência nº 746/2017 (fl. 170), Notícia de Fato 005.2017.000777 protocolizada no Ministério Público da Paraíba (fls. 171 e 172), bem como protocolo de ajuizamento da Ação de Anulação de Débito Fiscal/Suspensão da Exigibilidade (fl. 173).

Por fim a reclamante conclama pela improcedência do auto de infração.

Em decorrência do ajuizamento da mencionada citada Ação, o Julgador de Primeira instância, retornou os autos à Secretaria da GEJUP para que providenciasse as medidas aplicáveis ao caso.

Por sua vez, a titular da Gerência da GEJUP encaminhou os autos para apreciação da Assessoria Jurídica da SEFAZ-PB (fls. 185-186), que emitiu parecer (fls. 195 a 201).



Retornando os autos a instância singular, a secretaria da GEJUP anexou a Petição Inicial da Ação de Anulação de Débito Fiscal (fl. 202 a 211), bem como a Decisão proferida (fls. 212 e 213) pela Excelentíssima Juíza da 1ª Vara Mista de Pombal, na qual foi **denegada** a tutela antecipada, requerida pela promovente.

Com a informação (fl. 215) de que a discussão judicial abrangeu somente os lançamentos de agosto e setembro de 2017, cabendo às instâncias administrativas da SEFAZ a apreciação apenas do período de outubro de 2017, os autos retornaram para julgamento.

Sem informação de antecedentes fiscais (fl. 181) os autos foram conclusos e remetidos para julgamento na GEJUP, sendo distribuídos ao julgador Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

- Face à Ação de Anulação de Débito/Suspensão da Exigibilidade, impetrada pela empresa na 1ª Vara Mista de Pombal, descabe a apreciação da matéria relativa aos lançamentos de agosto e setembro de 2017, haja vista a ação judicial implicar renúncia às instâncias administrativas de julgamento.
- O material trazido aos autos pela Fiscalização é suficiente para que reste configurada a citada acusação, relativamente ao período de outubro de 2017.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 2 de julho de 2021 (fl. 225), a atuada tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (226-394), no seguinte sentido:

- Destaca a tempestividade da peça protocolizada e a boa-fé do contribuinte;
- Cita jurisprudências, aborda a temática do Sistema Único de Fiscalização do Contencioso do Simples Nacional - SEFISC, e afirma que o auto de infração objeto da lide é eivado de incerteza, posto que não foi apurado no âmbito da dívida ativa da União.

Por fim, requer:



- Recebimento e processo da exceção de pré-executividade;
- Manifestação da Fazenda Estadual quanto ao incidente suscitado;
- Decretação de nulidade do auto por vício material do lançamento baseado na Conta Mercadorias; e
- Extinção do feito tendo em vista a ilegitimidade ativa do exequente.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário apresentado tempestivamente contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2017-52**, lavrado em 28 de dezembro de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, bem como, que não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade, previstos nos arts. 14, 16 e 17, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

As acusações evidenciadas nos autos tratam de falta de recolhimento do ICMS-simples nacional fronteira referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.

Inicialmente, conforme devidamente manifestado pelo julgador singular, destaque-se, por necessário, que não serão apreciados os lançamentos relativos aos meses de agosto e setembro de 2017, tendo em vista a propositura de ação judicial pela autuada, sobre o mesmo objeto discutido na presente lide, importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

**Art. 54.** [omissis]

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.



§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, **importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(g. n.)**

Ressalte-se, por oportuno, que o ingresso pelo sujeito passivo de Ação Judicial de Anulação de Débito Fiscal, apreciada pelo Judiciário e com decisão da Excelentíssima Juíza da 1ª Vara Mista de Pombal, que se manifestou pela denegação da tutela antecipada, não se encontra nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, elencadas nos seguintes dispositivos:

### **No Código Tributário Nacional:**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### **Na Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB)**

**Art. 54 - A.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:





I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Pertinente a afirmação da autuada que proclama a ilegitimidade ativa do exequente, bem como o fato de que o auto de infração objeto da lide é eivado de incerteza, posto que não foi apurado no âmbito da dívida ativa da União por meio do Sistema Único de Fiscalização do Contencioso do Simples Nacional - SEFISC, convém destacar as disposições contidas no art. 39 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de **competência do órgão julgador** integrante da estrutura administrativa do ente federativo que **efetuar o lançamento**, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (g. n.)

Da leitura do dispositivo acima não há que se cogitar ilegitimidade ativa do exequente, que possui plena competência para resolução do litígio em comento.

Em relação ao pedido de decretação de nulidade do auto por vício material do lançamento baseado na Conta Mercadorias, observa-se um verdadeiro descompasso deste pleito por parte do sujeito passivo, posto que a discussão objeto dos autos alude a falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional Fronteira.

Em decorrência das medidas adotadas pela Reclamante, ingresso de ação judicial, associada ao indeferimento da tutela antecipada, gerou como efeito a não apreciação do crédito tributário questionado, nas instâncias administrativas de julgamento desta Secretaria.

Feitos estes esclarecimentos passemos a análise da acusação remanescente, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional Fronteira - **período de outubro de 2017**, que foi lançado de ofício por meio do DAR nº 3014436273 (fl. 105), no qual diz respeito a aquisições interestaduais feitas com as notas fiscais 28107 (fl. 106) e 1063913 (107).

Em suas razões de decidir, o diligente julgador, realizou devida análise assim se manifestando:

"A NFe nº 1063913 (fls. 107 e 108) apresenta como emitente a empresa "Coats Correntes Ltda", que não consta no elenco que a Reclamante listou no registro do Boletim de Ocorrência como





sendo aquelas empresas que "teriam usado indevidamente seu CNPJ para emitir notas fiscais".

Ainda, observa-se que a empresa "Coats Correntes Ltda" também não consta no rol que a Impugnante apresenta em sua peça reclamatória protocolizada nesta Secretaria (fls. 114 a 117).

Logo, não faz o mínimo sentido que o ICMS-Simples Nacional Fronteira relativo às mercadorias (itens de "armarinho": crochê, tricô, linhas, bordados, elásticos e agulhas de crochê) constantes desse documento fiscal (NFe 1063913) não tenha sido recolhido ao erário estadual."

"Acerca da outra nota fiscal de nº 28107, também integrante do comemorado DAR nº 3014436273, observa-se que a mercadoria nela discriminada é "tecido", que guarda perfeita consonância com a atividade econômica do contribuinte, conforme excerto extraído do Sistema ATF desta Secretaria, ...".

Em suma, corroboro na integralidade com os termos da decisão proferida pelo juízo *a quo*, mantendo a procedência do auto de infração pelo descumprimento do contido no art. 106, I, "g" do RICMS/PB e aplicando a penalidade delineada no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Pelo que foi apresentado,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003201/2017-52, lavrado em 28 de dezembro de 2017, imputando a empresa TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME, inscrita no CCICMS 16.148.808-0, ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 868.166,07 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 578.777,38 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos de ICMS, nos termos do art. 106, I, "g" do RICMS/PB; e multa de R\$ 289.388,69 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) com fulcro no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 25 de janeiro de 2023.



José Erielson Almeida do Nascimento  
Conselheiro Relator suplente